



**PROCESSO Nº** : 178306/2017  
**INTERESSADO** : Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer  
**ASSUNTO** : **Tomada de Contas Especial**  
**RELATOR** : Conselheiro Interino **Luiz Henrique Lima**

### INFORMAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEDUC), em virtude de possíveis irregularidades no Convênio nº 138/2011, firmado com a Federação Mato-Grossense de Automobilismo (FEMTAU), por meio do Fundo de Desenvolvimento Desportivo de Mato Grosso (FUNDED), para a realização da 1ª Edição do Jeep Cross Country de Cocalinho.

Após a devida instrução processual, inclusive com manifestação técnica conclusiva (Doc. Digital nº 81688/2018) e ministerial (Doc. Digital nº 135262/2018), no sentido de julgar irregular a presente TCE, o Relator considerou necessária a realização de diligência e determinou que a SECEX se manifestasse acerca dos contratos nº 111/2011, 112/2011 e 113/2011 celebrados pela Prefeitura Municipal de Cocalinho.

Com fulcro no princípio da verdade real e na busca de informações, entendeu que as minutas dos referidos contratos demonstrariam que a Prefeitura de Cocalinho teria arcado com custos para a realização da 1ª Edição do Jeep Cross Country.

Além disso, observou que os objetos contratados e custeados pela Prefeitura coincidiam com os que foram indicados no Plano de Trabalho do Convênio nº 138/2011, firmado entre o FUNDED e a FEMTAU.

Após analisar os contratos indicados na diligência proposta pelo Relator, a equipe técnica conclui que a Prefeitura Municipal de Cocalinho não foi parte do Convênio nº 138/2011, visto que a concedente do recurso foi o Fundo de Desenvolvimento Desportivo, e a conveniente foi a Federação Mato-Grossense de Automobilismo. Assim, restaria prejudicada a responsabilização da Prefeitura, por meio deste processo específico de



Tomada de Contas Especial, uma vez que ela não integrou/executou o referido convênio (Doc. Digital nº 216160/2018).

Ademais, também concluiu que não houve identidade entre os objetos contratados e conveniados, como indicou a determinação de diligência, que o município custeou outras despesas para a realização desse evento, sem que isso constituísse ilegalidade, e que esta TCE cumpriu todas as etapas processuais.

Por fim, sugeriu que este processo seja posto em julgamento com base nas conclusões do relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 81688/2018) e do Parecer nº 2.634/2018 do MPC/MT (Doc. Digital nº135262/2018).

Desse modo, ratifico o entendimento técnico e opino pelo prosseguimento processual nos termos regimentais.

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de outubro de 2018.

*Assinatura digital<sup>1</sup>*

**SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES**

Supervisor de Controle Externo de Educação e Segurança Pública

## DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao Gabinete da Exmo. Conselheiro Interino **Luiz Henrique Lima** para as providências cabíveis.

*Assinatura digital<sup>2</sup>*

**PATRICIA LEITE LOZICH**

Secretária de Controle Externo de Educação e Segurança Pública

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.